PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 045, DE 2013

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos servidores públicos deste Município, em qualquer dos Poderes constituídos, nomeados a cargos de confiança pela Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, que incorram em assédio moral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Ficam os servidores públicos deste Município, em qualquer dos Poderes constituídos, nomeados a cargos de confiança pela Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, sujeitos às seguintes penalidades administrativas pela prática de assédio moral nas dependências de seus locais de trabalho e no desenvolvimento de suas atividades profissionais:

I – advertência escrita;

II – suspensão, cumulativamente com obrigatoriedade de participação em curso(s) de comportamento profissional e/ou multa;

III – exoneração.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que se pratica contra um servidor ou funcionário público, ferindo-lhe a autoestima, a segurança, a dignidade e a moral, fazendo-o duvidar de si próprio e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando danos ao ambiente de trabalho, à evolução de sua carreira profissional e à estabilidade ou ao equilíbrio de seu vínculo empregatício, bem como à sua saúde física ou mental, notadamente através das seguintes situações:

I – agendar compromissos ou tarefas com prazos de cumprimento evidentemente inexequível;

II – desviar alguém das funções correspondentes ao seu cargo para a execução de outras, triviais e que nada têm a ver com a sua área de atuação;

III – tomar crédito da ideia de terceiros;

IV – ignorar ou excluir alguém de ações e atividades pertinentes à sua função específica, dirigindo-se a este sempre por intermédio de terceiros;

V – sonegar informações ou tarefas de maneira contínua e sem justa causa;

VI – espalhar rumores maliciosos, de ordem profissional ou pessoal;

VII – subestimar os esforços de alguém no desenvolvimento de suas atividades profissionais;

VIII – restringir ou suprimir as ações e/ou liberdades de alguém, desde que estas sejam permitidas aos demais funcionários do mesmo nível hierárquico funcional;

IX - demais situações que produzam os efeitos mencionados no ***caput*** deste Artigo.

Art. 3º Os processos administrativos dispostos no Artigo 1º desta Lei serão iniciados através de provocação pela parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores públicos mencionados no Artigo 1º desta Lei os direitos de ampla defesa e de contraditório, com relação às acusações de assédio moral que lhe forem imputadas, havendo possibilidade de nulidade do processo administrativo correspondente, conforme julgado, sem prejuízo das partes envolvidas.

Art. 4º Os processos administrativos dispostos no Artigo 1º desta Lei serão realizados por comissão de 5 (cinco) servidores públicos efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designados por autoridade competente.

§ 1º No ato de designação da comissão a que se refere o ***caput*** deste Artigo, um dos seus membros será designado como Presidente da mesma, cabendo-lhe a direção dos trabalhos por ela executados.

§ 2º O Presidente da comissão a que se refere o ***caput*** deste Artigo designará um servidor público efetivo, que poderá ou não ser um dos membros da referida comissão, para secretariar os seus trabalhos.

Art. 5º O prazo para a conclusão dos processos administrativos dispostos no Artigo 1º desta Lei é de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário indiciado, prorrogável por igual período mediante a autorização, expressa e documentada, de quem determinou a sua instauração.

Art. 6º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da situação que o motivou.

§ 1º A pena a que se refere o inciso II do Artigo 1º desta Lei será objeto de notificação, por escrito, ao servidor público infrator.

§ 2º A pena de suspensão, cumulativamente com obrigatoriedade de participação em curso(s) de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o funcionário infrator, neste caso, mantido no exercício de sua função.

Art. 7º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 15 de julho de 2013.

JOÃO SOARES DE QUEIROZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Desde a Antiguidade, nas primeiras relações de subordinação, quando, por exemplo, o trabalho era realizado por prisioneiros de guerra rebaixados à condição de escravos, o assédio moral era caracterizado pela violência física, verbal e psicológica, o que constituía uma situação vexatória de humilhação, intolerância, dor e sofrimento.

Contudo, esse mal que vem expondo os trabalhadores de todo o mundo a situações constrangedoras e menosprezo, geralmente pelos detentores de cargos de confiança, tem sido observado por profissionais de várias áreas. Só nos últimos vinte anos é que vem se despertando a preocupação mundial com respeito a esse tipo de prática acintosa.

Diante de humilhações, o trabalho se torna um pesadelo e o trabalhador não consegue ser feliz. Muitas vezes chega a adoecer, posto que as pessoas em geral também adoeçam por viverem uma vida que não desejam, não escolheram para si e tampouco a suportam.

Nesse contexto, os servidores públicos, principalmente os de carreira, são os principais alvos do assédio moral, pois, devido à dificuldade envolvida nas suas respectivas demissões, a estratégia usada por algumas chefias é tentar “vencê-los pelo cansaço”.

Esse é um problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, que muitas vezes passa incólume, sendo, todavia, um problema concreto. Sendo assim, se não enfrentado de frente, pode levar à debilidade da saúde de muitos servidores, prejudicando o rendimento dos mesmos e, por conseguinte, a qualidade do serviço público.

Em nossa cultura competitiva, na qual todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa “guerra invisível” em todas as organizações, sejam elas públicas ou não. Para combatermos de frente o problema do assédio moral nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e trazê-la à luz do regimento, volvendo-a para o universo do trabalho.

Enfim, o que se pretende é delimitar e respeitar a liberdade de escolha dos indivíduos que ocupam posições hierarquicamente inferiores na esfera pública, além de evitar crassas atitudes de abuso em nosso cotidiano.

É necessário, ainda, que se entenda que o presente Projeto de Lei tem como objetivo principal disciplinar a relação entre os servidores públicos, sejam eles de caráter efetivo, comissionado ou eletivo. Que não o confundamos com ato de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, pois, aqui, trata-se apenas do dia a dia de trabalhadores e da garantia do respeito mútuo entre os seres humanos. Norteamo-nos, pois, como bem alude o Artigo 1º de nossa Carta Política, pelo fundamento da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares, a fim de que possamos juntos aprovar o presente Projeto de Lei.

JOÃO SOARES DE QUEIROZ
Vereador